



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL

**Assunto: Exercício do direito de audição da RAM, ao abrigo do no n.º 2 do artigo 229.º da CRP e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República**

**“Projeto de Resolução 134/XIV (PS) – Recomenda ao Governo que promova uma avaliação do princípio de convergência das taxas aeroportuárias”**

**PARECER**

O presente projeto visa promover junto da ANAC «uma avaliação do princípio da convergência das taxas aeroportuárias, acordadas em 2013 entre o Estado, a ANA, a Vinci e a Região Autónoma da Madeira».

A ação do Governo Regional da Madeira desde o início do processo conducente à integração dos Aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira na rede aeroportuária gerida pela ANA-Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA) pautou-se pela defesa intransigente dos interesses específicos da RAM, nomeadamente na *“obrigatoriedade de se verificar, no prazo máximo de 10 anos, uma convergência tarifária entre os aeroportos da RAM e o aeroporto de Lisboa, tendo presente a receita regulada média máxima aplicável a este último, nos termos previstos na Concessão ANA”*.

Tais interesses específicos da Região encontram-se plasmados no Decreto Legislativo Regional n.º 25-A/2013/M, de 26 de julho, que aprovou o regime de utilização, gestão e exploração dos bens de domínio público regional aeroportuário e a revisão do Contrato de Concessão com a ANAM-Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A. (ANAM). Tal como decorre do seu preâmbulo, a *“integração da gestão dos aeroportos da RAM no sistema aeroportuário nacional permite a possibilidade de redução das taxas praticadas nos aeroportos da RAM para níveis semelhantes aos praticados no aeroporto de Lisboa, potenciando uma maior competitividade em claro benefício da RAM”*.

Sublinhe-se a este propósito que esses mesmos interesses foram expressamente acautelados nos diversos atos legislativos e administrativos e acordos, vinculando-se o Estado Português a assegurar a defesa dos interesses específicos da Região Autónoma da Madeira, designadamente, no Contrato Administrativo celebrado a 6 de setembro de 2013 entre a Região e o Estado Português, e posteriormente vertido no Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário celebrado entre o Estado Português e a ANAM. A audição obrigatória da RAM no âmbito do processo da fixação de taxas nos aeroportos públicos situados na RAM foi também salvaguardada no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

Neste contexto, de acordo com o quadro legislador aplicável e nos termos do Contrato de Concessão celebrado pelo Estado Português, a posição do Governo Regional da Madeira tem sido a defesa reiterada e continuada da redução das taxas aeroportuárias aplicáveis aos aeroportos da RAM, junto das entidades com competência na matéria, reivindicada, de forma mais especial, junto da entidade concessionária, por ocasião do processo anual de consulta tarifária promovido pela ANA.

Nos termos do Acordo Administrativo celebrado entre a Região e o Estado Português, cabe ao Estado assegurar que as obrigações contratuais assumidas com a Região, estão a ser cabalmente executadas pela entidade concessionária.

Tem sido esse o trabalho do Governo Regional da Madeira até à data. Avaliar e fazer cumprir as obrigações assumidas com a Região, sobretudo, em termos de convergência tarifária.

Pelo exposto, nada temos a opor ao propósito do Projeto de Resolução em referência, uma vez que o mesmo está de acordo com os interesses da RAM acautelados na lei e nos contratos administrativos supramencionados.